Processo nº	TC 004383/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Carlos Alberto Lopes de Andrade Boto**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1864/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.001 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida ao **Sr. Carlos Alberto Lopes de Andrade Boto,** decorrente do falecimento da **Sra. Avilete Cordeiro Lopes**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 15 de março de 2023.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/04/2023 12:47:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:38:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:17:00

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 004383/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Carlos Alberto Lopes de Andrade Boto,** inscrito no CPF n° 436.907.345-68, na condição de filho definitivamente incapaz, decorrente do falecimento da **Sra. Avilete Cordeiro Lopes**, servidora inativo, falecida em 14.10.2015, conforme certidão de óbito fl. 3, por meio da Portaria nº 2052/2016 de 21 de junho de 2016, fl. 45, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 47 dos autos.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência do beneficiário, preenchendo os requisitos do art. 12, III, c/c art. 50, II e art. 54, I, ambos da LC nº 113/2005.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em **Parecer Jurídico nº 4271/2016**, fls. 35/39, deferiu a pretenção do postulante, com base no art. 12, III, c/c art. 50, II e art. 54, I, ambos da LC nº 113/2005.

Com os autos, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 452/2022** (fls. 52/53), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Carlos Alberto Lopes de Andrade Boto, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do **Parecer nº 1864/2022**, fls. 57/58, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/04/2023 12:47:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:38:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:17:00

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Carlos Alberto Lopes de Andrade Boto,** inscrito no CPF n° 436.907.345-68, na condição de filho definitivamente incapaz, decorrente do falecimento da **Sra. Avilete Cordeiro Lopes,** ocorrido em 14.10.2015, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 3).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o interessado preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo art. 12, III, c/c art. 50, II e art. 54, I, ambos da LC nº 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato e que o regime a ser seguido é o da revisão anual. Trilhando pelo mesmo caminho o *Parquet Especial* emitiu parecer recomendando a legalidade do ato, com consequente registro do ato.

Em que pese a recomendação feitas, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **23 de agosto de 2016**, outro

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/04/2023 12:47:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:38:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:17:00

caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida ao **Sr. Carlos Alberto Lopes de Andrade Boto,** observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **15.03.2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 004383/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte ao **Sr. Carlos Alberto Lopes de Andrade Boto**, no valor de **R$ 1.185,41 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, observando

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/04/2023 12:47:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:38:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:17:00

o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sr. Carlos Alberto Lopes de Andrade Boto	Filho definitivamente incapaz	100%	16.11.2015	**R$ 1.185,41**
TOTAL				**R$ 1.185,41**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **05 de abril de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/04/2023 12:47:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/04/2023 13:38:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 04/04/2023 09:17:00